



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 21/19

Luxemburgo, 28 de fevereiro de 2019

Conclusões da advogada-geral no processo C-723/17
Lies Craeynest e o. / Brussels Hoofdstedelijk Gewest e o.

A advogada-geral J. Kokott propõe ao Tribunal de Justiça que declare que os tribunais nacionais devem, a pedido de interessados, determinar se a localização das estações de medição do ar cumprem as exigências do direito da União

Os valores-limite para o dióxido de azoto, o dióxido de enxofre, as PM₁₀, o chumbo, o benzeno e o monóxido de carbono são ultrapassados se isso tiver sido apurado numa estação de medição

Vários residentes da Região de Bruxelas-Capital, na Bélgica, e a organização ambiental ClientEarth estão em litígio com a Região de Bruxelas Capital, no tribunal de primeira instância de língua neerlandesa de Bruxelas, sobre a questão de saber se foi elaborado um plano de qualidade do ar suficiente para a Região de Bruxelas.

Nesse contexto, o tribunal de Bruxelas solicita ao Tribunal de Justiça que interprete o direito da União aplicável, em especial a diretiva sobre a qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa¹. Esse tribunal pretende saber, em primeiro lugar, até que ponto os tribunais nacionais podem fiscalizar a escolha da localização das estações de medição e, em segundo lugar, se é possível estabelecer um valor médio a partir dos resultados de diferentes estações de medição, para se determinar se os valores-limite estão ou não a ser cumpridos.

No tocante à primeira questão, a advogada-geral J. Kokott constata, nas suas conclusões de hoje, que, **segundo a diretiva, devem ser instaladas estações de medição fixas, em especial, áreas em que ocorram as concentrações mais elevadas** de dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxido de azoto, de partículas (PM₁₀, PM_{2,5}), de chumbo, de benzeno e de monóxido de carbono, às quais a população possa ser exposta direta ou indiretamente por um período significativo. Além disso, a dimensão dessas áreas é definida em detalhe na diretiva.

Embora as autoridades competentes disponham de um poder discricionário no que respeita à avaliação complexa de questões científicas e da ponderação que têm de efetuar no contexto da escolha da localização, o direito da União exige uma fiscalização jurisdicional orientada para a proteção da vida e da saúde das populações, pretendida pela diretiva.

Logo na fase de identificação do melhor método disponível para a escolha da localização devem ser avaliadas as dúvidas cientificamente razoáveis. Além disso, deve ser ponderado o esforço que se justifica para as dissipar. Em relação a ambos os aspetos, **não podem os tribunais nacionais limitar-se a identificar erros manifestos, por causa da importância das regras sobre a qualidade do ar para a vida e a saúde das pessoas.**

Pelo contrário, o que as autoridades competentes devem fazer é convencer os tribunais com base em argumentos fundamentados. Estes argumentos terão, no essencial, de assumir natureza científica, mas também podem abranger, no quadro da ponderação, aspetos de natureza económica. Por seu turno, a contraparte pode responder ao que for alegado os seus próprios argumentos científicos, devidamente fundamentados. Como é evidente, o tribunal também pode

¹ Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO 2008, L 152, p. 1), na redação da Diretiva (UE) 2015/1480 da Comissão, de 28 de agosto de 2015 (JO 2015, L 226, p. 4).

ordenar a produção de prova pericial, a fim de nela se poder basear quando tiver de decidir o litígio, de natureza científica. Se as autoridades competentes não conseguirem dissipar as dúvidas, então têm de efetuar exames adicionais, como por exemplo novas medições ou aplicar outros modelos de análise do desenvolvimento da qualidade do ar.

Se os tribunais nacionais dispuserem de poderes para dar ordens à administração, podem ordenar que se realizem tais exames. Se, contudo, os tribunais apenas dispuserem de poderes para anular as decisões da administração, então tem pelo menos de recair sobre as autoridades competentes o dever de extrair dessa anulação e dos fundamentos da decisão as consequências devidas.

A advogada-geral J. Kokott propõe, assim, que se responda à primeira questão que os órgãos jurisdicionais nacionais, a pedido de interessados, devem averiguar se as estações de medição fixas foram instaladas de acordo com os critérios mencionados na diretiva² e, se não for esse o caso, devem, nos limites dos seus poderes jurisdicionais, adotar todas as medidas necessárias, perante as autoridades nacionais, para que essas estações sejam instaladas de acordo com os referidos critérios.

De uma decisão judicial deste tipo pode resultar o dever de instalar estações de medição em determinadas localizações, quando da informação disponível resulte que essa instalação é necessária. Se isso não for possível, as autoridades competentes podem ser obrigadas a efetuar averiguações com vista à determinação das localizações corretas.

No tocante à segunda questão, na opinião da advogada-geral J. Kokott, a sistemática da diretiva e o seu objetivo de proteção da saúde humana relevam claramente a favor do entendimento segundo o qual o cumprimento dos valores-limite para o dióxido de azoto, o dióxido de enxofre, as PM₁₀, o chumbo, o benzeno, e o monóxido de carbono deve ser apreciado com base nos resultados das medições das estações de medição fixas, sem a criação de um valor médio dos resultados de todas as estações de medição.

São de recear problemas de saúde em todos os locais onde os valores-limite sejam excedidos. É aí que têm de ser adotadas as medidas adequadas a fim de evitar esses problemas. Saber se uma excedência se verifica ou não com referência à totalidade da zona ou aglomeração tem uma importância muito limitada, no que concerne ao mencionado risco. É exemplificativo disto mesmo a anedota do especialista em estatística que se afoga num lago, apesar de este, em média, ter uma profundidade de apenas poucos centímetros.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

² Anexo III, parte B, ponto 1, alínea a).